



**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
E
CAPELA MORTUÁRIA**

2025



Freguesia de Aradas



2017



Histórico do Documento e Revisões:

Versão	Data	Alterações efetuadas
V1.0	2018	Criação documento
V2.0		
V3.0	2024	1ª Revisão com revogação do anterior

Este Regulamento do Cemitério da Freguesia de Aradas teve o apoio na sua revisão da Dr^a Lurdes Dias, Jurista, sendo todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial, divulgação comercial deste trabalho sem autorização prévia, expressa e escrita do autor e da Freguesia de Aradas, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais cabíveis.



ÍNDICE

Preâmbulo	9
Nota Justificativa	12

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Âmbito e definições

Artigo 1.º - Lei habilitante	13
Artigo 2.º - Objeto	13
Artigo 3.º - Definições legais	14

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º - Âmbito	15
Artigo 5.º - Horário de funcionamento	16
Artigo 6.º - Limpeza e Manutenção do Cemitério	16
Artigo 7.º - Receção e Inumação de Cadáveres ou depósito de cinzas	16
Artigo 8.º - Legitimidade e Procedimento	17
Artigo 9.º - Serviços de registo e expediente	18

CAPÍTULO III – DAS INUMAÇÕES OU DO DEPÓSITO DE CINZAS

Artigo 10.º - Inumação ou depósito de cinzas no cemitério	18
Artigo 11.º - Locais de Inumação ou de depósito de cinzas e suas classificações	19
Artigo 12.º - Condições para a inumação	19
Artigo 13.º - Prazo para a inumação ou para o depósito de cinzas	20
Artigo 14.º - Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco	21
Artigo 15.º - Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito	21
Artigo 16.º - Procedimento	22
Artigo 17.º - Sepultura comum não identificada	22
Artigo 18.º - Taxas	22

CAPÍTULO IV - DAS EXUMAÇÕES OU LEVANTAMENTO DE CINZAS

Artigo 19.º - Noção	22
Artigo 20.º - Procedimento e Prazos	23
Artigo 21.º - Nova exumação	23



Artigo 22.º - Exclusão da responsabilidade	23
Artigo 23.º - Taxas	23

CAPÍTULO V – DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 24.º - Noção	24
Artigo 25.º - Processo	24
Artigo 26.º - Competência	24
Artigo 27.º - Procedimento	25
Artigo 28.º - Taxas	25
Artigo 29.º - Trasladação para Cemitério Diferente	25
Artigo 30.º - Verificação	26
Artigo 31.º - Exceções de Prazos	26
Artigo 32.º - Condições de trasladação	26
Artigo 33.º - Averbamentos	26

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DE TERRENOS OU DE NICHOS DO COLUMBÁRIO

Artigo 34.º - Concessão	27
Artigo 35.º - Decisão da concessão e pagamentos	27
Artigo 36.º - Conversão de sepulturas temporárias em perpétuas	28
Artigo 37.º - Alvará	28
Artigo 38.º - Transmissão de concessionário de Alvará	28
Artigo 39.º - Transação e Proibição	29
Artigo 40.º - Caducidade da concessão	29
Artigo 41.º - Autorização dos atos	29
Artigo 42.º - Trasladação pelo concessionário	30
Artigo 43.º - Trasladação de Jazigo ou Sepultura	30

CAPÍTULO VII - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS E DAS OBRAS

Artigo 44.º - Prazos	30
Artigo 45.º - Licenciamento	31
Artigo 46.º - Projeto	31
Artigo 47.º - Sepulturas	32
Artigo 48.º - Revestimento de Sepulturas	32



Artigo 49.º - Requisitos dos Jazigos	33
Artigo 50.º - Caixões ou cendrários deteriorados	33
Artigo 51.º - Manutenção e Conservação	34
Artigo 52.º - Desconhecimento da morada	34
Artigo 53.º - Trabalhos no cemitério	34
Artigo 54.º - Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores	35
Artigo 55.º - Prazos de construção e obrigações	35
Artigo 56.º - Regra subsidiária	36

CAPÍTULO VIII - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO

Artigo 57.º - Sinais funerários	36
---------------------------------------	----

CAPÍTULO IX - DAS SEPULTURAS E JAZIGOS, NICHOS OU CENDRÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 58.º - Concessionários ou titulares de cendrários desconhecidos	38
Artigo 59.º - Desinteresse dos Concessionários ou titulares de cendrários	38
Artigo 60.º - Declaração de Prescrição	38
Artigo 61.º - Ossário e destino dos Restos Mortais ou Cinzas em columbário	39

CAPÍTULO X – FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E COIMAS

Artigo 62.º - Fiscalização	39
Artigo 63.º - Competências	39
Artigo 64.º - Contraordenações e coimas	39

CAPÍTULO XI - PROIBIÇÕES

Artigo 65.º - Livre acesso de terceiros	41
Artigo 66.º - Proibições nos Recintos dos Cemitérios	41
Artigo 67.º - Entrada de viaturas nos Cemitérios	42
Artigo 68.º - Retirada e desaparecimento de objetos dos Cemitérios	42
Artigo 69.º - Incineração de Urnas	42
Artigo 70.º - Realização de Cerimónias	42

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º - Sobre as Taxas	43
------------------------------------	----



Artigo 72.º - Sanções	43
Artigo 73.º - Omissões	44
Artigo 74.º - Norma revogatória	44
Artigo 75.º - Normas transitórias	44
Artigo 76.º - Legislação subsidiária	44
 DA CAPELA MORTUÁRIA	
Preâmbulo	44
 CAPÍTULO XIII - DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	
Artigo 77.º - Legislação habilitante	45
 CAPÍTULO XIV - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 78.º - Âmbito	45
Artigo 79.º - Objetivo	46
 SECÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO	
Artigo 80.º - Horário de funcionamento	46
 SECÇÃO III – DOS SERVIÇOS	
Artigo 81.º - Gestão e administração	46
Artigo 82.º - Serviços de receção de cadáveres	47
Artigo 83.º - Serviços de registo e expediente	47
 CAPÍTULO XV - DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 84.º - Autorização de utilização	47
Artigo 85.º - Condições para utilização	48
Artigo 86.º - Regras de Utilização e Funcionamento	48
Artigo 87.º - Deveres dos utilizadores	48
Artigo 88.º - Direito à privacidade	48
Artigo 89.º - Proibições no recinto da Casa Mortuária	49
Artigo 90.º - Desaparecimento de objetos	49



Artigo 91.º - Comportamento dos visitantes	49
Artigo 92.º - Géneros alimentares	49
SECÇÃO II – DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO	
Artigo 93.º - Sinais funerários e Embelezamento	49
CAPÍTULO XVI - FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESPONSABILIDADES	
Artigo 94.º - Fiscalização	50
Artigo 95.º - Responsabilidade por danos	50
Artigo 96.º - Contraordenações e coimas	50
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 97.º - Omissões	50
Artigo 98.º - Direito subsidiário	50
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	
Artigo 99.º - Proteção de Dados Pessoais	51
Artigo 100.º - Entrada em vigor	51
ANEXO I – Requerimento para a Inumação	52
ANEXO II – Requerimento para a Trasladação de Cadáveres e Ossadas	53
ANEXO III – Requerimento para Obras – Cemitérios	54
ANEXO IV – Modelo Placa	56
REQUERIMENTO UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	57
DELIBERAÇÃO	58
APROVAÇÃO	58



Preâmbulo

O Decreto -Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com a redação introduzida pelos Decretos-Leis n.os 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

As alterações aludidas suscitaram, na sua totalidade, a revogação de alguns desses diplomas legais, sobre os quais se alicerçaram os Regulamentos Cemiteriais, pelo que é imprescindível alterar, em conformidade, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Aradas.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, na redação atualmente em vigor, aprova o regime de Inumação e Trasladação de Cadáveres, introduzindo e elencando novas e importantes alterações aos diversos diplomas legais, que se debruçavam sobre a esfera jurídica do direito mortuário.

No panorama prático, o supramencionado diploma legal veio criar novas regras e conceitos, visando assim atualizar o direito mortuário que, naquela data, se apresentava desajustado face às necessidades sentidas pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras de cemitérios.

Com o decurso dos anos e tendo em conta as novas necessidades que se fizeram sentir no seio da nossa sociedade, o diploma legal supracitado, sofreu diversas alterações.

As alterações introduzidas pelos diversos diplomas legais traduziram-se:

- a)** No alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b)** Na plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado e que obedeça às regras definidas na portaria regulamentar;
- c)** Na faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia;
- d)** Na possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra/ordem religiosa, bem como na inumação em capelas privativas, com autorização prévia da Autarquia;



- e) Na redução do prazo para realização da exumação, de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar ser necessário recobrir o cadáver, por ainda não estarem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f) Na restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossada para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério a competência para a mesma;
- g) Na eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- h) Na definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, na mais recente versão;

Considerando o disposto da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na última redação;

Considerando que carecem de previsão regulamentar determinados aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da Freguesia de Aradas, à concessão do direito de uso privativo de terrenos do Cemitério da Freguesia para a construção de jazigos ou sepulturas perpétuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos no interior do recinto do Cemitério, às construções funerárias e às agências funerárias;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios;

Considerando que desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, se impõem definir e estabelecer uma nova regulamentação quanto ao Cemitério das Freguesias, já que aquele diploma legal veio, no n.º 2 do seu artigo 32.º, revogar todas as normas jurídicas constantes de regulamentos que contrariassem o regime nele previsto;



Considerando que a tutela do interesse público passa igualmente por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple as contraordenações relativas a aspetos abrangidos pelo presente Regulamento.

Na medida em que se considera necessário proceder à revisão do atual regulamento, de modo a que este integre as normas relativas às novas disposições legais e enquadre as soluções adequadas e conformes à legislação em vigor.

O presente Regulamento tem por normas habilitantes o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na redação em vigor.

Acresce ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto 44220, de 3 de março de 1962, a respeito da construção e polícia de cemitério, matéria ainda hoje em vigor; no Decreto 45864, de 12 de agosto de 1964, no Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968; e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação atualmente em vigor.

A competência regulamentar é, nos termos do previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 16.º, n.º 1 alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 3 de setembro, da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia.

O projeto de Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos previstos nos artigos 96.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na mais recente versão.



Nota Justificativa

Nos termos do artigo 99.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

O presente Regulamento é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, onde consta que a Junta de Freguesia tem como uma das suas competências materiais: elaborar e submeter à aprovação da Assembleia de Freguesia os projetos e alterações de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos.

Numa perspetiva de organização e funcionamento do cemitério a Freguesia de Aradas, decidiu elaborar a presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços



CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Âmbito e definições

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento é adotado com base na seguinte legislação habilitante, nas mais recentes versões, devidamente adaptada à realidade da Freguesia de Aradas:

- a) N.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Al. f) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro;
- c) Artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, cuja última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;
- d) Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 4/2008 de 07 de fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho;
- f) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- g) Artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
- h) Al. c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pela Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro.

Artigo 2.º - Objeto

1. O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da Freguesia de Aradas, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.



2. A gestão do cemitério é da competência da respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 3.º - Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária;
- b) Autoridade de Saúde – o Delegado Regional de Saúde, o Delegado concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – O Juiz de Instrução Criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação — nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pelo Lei n.º 14/2016, de 09 de junho;
- e) Inumação – a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação – a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou sepultura ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados no ossário ou gavetão;
- h) Cremação – redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;



- m) Entidade responsável pela administração do cemitério – Junta de Freguesia de Aradas;
- n) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário – construção destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais – cadáver, ossadas, cinzas;
- q) Talhão – área continua destinada a sepulturas devidamente delimitadas por rua, podendo ser construída uma ou várias secções;
- r) Sepultura – lugar ou cova onde se deposita um cadáver;
- s) Campa - revestimento, em pedra decantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- t) Jazigo – pequena edificação destinada a sepultar várias pessoas em geral da mesma família.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º - Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia de Aradas destina-se à inumação de cadáveres e ao depósito dos restos mortais sob a forma de ossadas ou cinzas de indivíduos, falecidos na área desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados ou depositados:
 - a) Os cadáveres ou cinzas de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres ou cinzas de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres ou cinzas de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.



Artigo 5.º - Horário de Funcionamento

O Cemitério funciona todos os dias:

- a) No período compreendido entre 01 de abril e 31 de outubro, das 8:00 horas às 20:00 horas;
- b) No período compreendido entre 01 de novembro a 31 de março, das 8:00 horas às 18:00 horas.

Artigo 6.º - Limpeza e Manutenção do Cemitério

A Junta de Freguesia assegura a limpeza e manutenção dos espaços públicos do Cemitério, bem como o fornecimento de água, eletricidade e a disponibilização de vassouras, baldes, caixotes do lixo e velódromos a todos os concessionários, assegurando ainda a recolha, triagem e escoamento de todos os inertes orgânicos ou inorgânicos. Cabendo aos concessionários, como forma de sensibilizar e condicionar o comportamento dos utilizadores e frequentadores do cemitério, promover as boas práticas ambientais e de salubridade, aceitar o cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Encetar esforços e promover as boas práticas de poupança de recursos hídricos e energéticos, bem como procurar meios alternativos de ornamentação e embelezamento das suas concessões por forma a reduzir os inertes orgânicos gerados semanalmente;
- b) Efetuar a triagem e o acondicionamento de velas, círios e seus similares nos locais próprios de recolha disponibilizados para o efeito;
- c) Poderá para o efeito prever-se o pagamento de uma taxa anual, constante da Tabela em vigor.

Artigo 7.º - Receção e Inumação de Cadáveres ou depósito de cinzas

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. Considera-se depósito de cinzas, o acondicionamento do cendário, recipiente para depósito de cinzas, no nicho do Columbário.
3. A receção e inumação de cadáveres ou cinzas, está a cargo da pessoa ou entidade que exerça as funções de coveiro ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
4. Os cadáveres ou cinzas que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou acondicionamento em columbário dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do(a) Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados ou acondicionados.



5. Compete ainda à pessoa ou entidade que exerça a função de coveiro:

- a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e seus equipamentos;
- b) A recolha, triagem e escoamento de todos os inertes orgânicos e inorgânicos gerados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 8.º - Legitimidade e Procedimento

1. Tem legitimidade para requerer os atos de inumação, exumação, transladação, depósito de cinzas, bem como de outros serviços prestados no âmbito deste Regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentário;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o(a) falecido(a) em condições análogas às de cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;
- g) O Representante diplomático ou consular do país de nacionalidade;
- h) Pessoa munida com procuração com poderes especiais passada por uma das pessoas antecedentes.

2. No caso de não haver acordo entre quem tem o mesmo nível de legitimidade, deverá ser decidido por aprovação da maioria dos interessados, afastando a Freguesia de Aradas, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3. Qualquer ato ou diligência a ser efetuado no cemitério deve ser requerido à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio, pelas pessoas legitimadas e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na mais recente versão e do Anexo II deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.

4. O requerente do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.

5. São devidas taxas pelos atos praticados e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério no âmbito deste Regulamento, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas ou de nicho (s) em Columbário, as quais constarão de Tabela aprovada.



Artigo 9.º - Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e depósito de cinzas e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete à pessoa ou entidade que exerça as funções de coveiro receber o documento relativo ao ato a praticar, o requerimento, informando o(a) Presidente da Junta ou na sua indisponibilidade o responsável pelo pelouro;
3. O Requerente, após autorização, deve ser informado do montante a liquidar pelo ato a praticar devendo para o efeito proceder ao seu imediato pagamento (Transferência Bancária), entregando comprovativo ao à pessoa ou entidade que exerça as funções de coveiro, salvo ordem superior em contrário;
4. No dia útil imediato, a pessoa ou entidade que exerça as funções de coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e respetivo comprovativo de pagamento, emitindo-se o correspondente documento de quitação a favor da entidade pagadora.
5. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e/ou suporte informático.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES OU DO DEPÓSITO DE CINZAS

Artigo 10.º - Inumação ou depósito de cinzas no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, ou jazigo;
2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados;
3. É permitido o depósito de cinzas, no Columbário da Freguesia existente no cemitério, nos nichos individuais disponibilizados para o efeito, em sepultura ou jazigo de concessionário, ou de familiar de concessionário, ou de pessoa análoga à do cônjuge.



Artigo 11.º - Locais de Inumação ou de depósito de cinzas e suas classificações

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de dois tipos:
 - a) Subterrâneos ou Sarcófagos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas por edificações acima do solo.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. O depósito de cinzas efetuado no columbário:
 - a) É composto por 30 nichos, individuais com capacidade para 6 cendrários;
 - b) Os nichos podem ser concessionados sob a forma de perpétuos e públicos:
 - i. Entende-se por nichos de columbário perpétuo:
 1. A concessão integral do nicho, sem limite temporário;
 2. Possibilita ao titular a colocação de placa identificativa, cujo modelo obedece às regras constantes do Anexo IV.
 - ii. Entende-se por nichos públicos:
 1. Os nichos cuja concessão são da Junta de Freguesia e os cendrários aí colocados apenas permanecem no nicho durante o período de 3 anos;
 2. O mesmo impossibilita ao titular do cendrário a colocação de qualquer elemento identificativo.
 - c) Só é possível o depósito de cinzas devidamente acondicionadas em cendrários homologados para o efeito nos termos da lei;
 - d) Nos nichos é expressamente proibido o depósito de qualquer outro objeto, matéria orgânica e/ou inorgânica, substâncias ou adereços, que não as cinzas decorrentes de cremações devidamente autorizadas nos termos da Lei.

Artigo 12.º - Condições para a Inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou metal.



2. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de metal e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem ou atrasem a destruição do caixão por ação natural.
3. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de metal.
4. Com caixões de metal, poderão efetuar-se 2 inumações em simultâneo, para o que deverá existir condições no espaço.
5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de metal cuja folha, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.
6. Os caixões de metal devem ser hermeticamente fechados, devendo ser soldados no respetivo cemitério perante o funcionário responsável pela inumação.
7. Nos caixões de metal devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
8. Só é possível o depósito de cinzas devidamente acondicionadas em cendrários homologados para o efeito nos termos da lei.
9. Nos nichos é expressamente proibido o depósito de qualquer outro objeto, matéria orgânica e/ou inorgânica, substâncias ou adereços, que não as cinzas decorrentes de cremações devidamente autorizadas nos termos da Lei.

Artigo 13.º - Prazo para a Inumação ou para o depósito de cinzas

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de metal, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, conforme o estatuído no 8º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas legitimadas previstas no presente Regulamento;
 - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de



dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas legitimadas previstas neste Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorrido 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de metal antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. No caso previsto no n.º 4, compete à Junta de Freguesia de Aradas a inumação dos cadáveres que se encontrem na Freguesia de Aradas, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.
7. O depósito de cinzas, decorrente da cremação poderá ser efetuado a qualquer momento pelo titular das mesmas, desde que seja respeitado o disposto no artigo 8º e 9º do presente diploma.
8. O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 14.º - Condições para a inumação ou encerramento em caixão de metal

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de metal sem que, para além de respeitados os prazos referidos neste regulamento, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.
2. O previsto no número anterior é também aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.

Artigo 15.º - Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de metal ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia ou união de freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.



3. O serviço administrativo responsável deve proceder ao arquivo do boletim de óbito.
4. Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 16.º - Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 8.º e 9º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (do modelo em vigor), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro e/ou suporte informático de inumações ou depósito, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou do cendário contendo cinzas no Cemitério e o local da inumação ou depósito.
3. Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, a pessoa ou entidade que exerça as funções de coveiro, efetuará as diligências enumeradas nos artigos 8.º e 9º do presente Regulamento.

Artigo 17.º - Sepultura comum não identificada

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º - Taxas

Pelo serviço de inumação ou de depósito de cendário é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 9º.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES OU LEVANTAMENTO DE CINZAS

Artigo 19.º - Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Entende-se por levantamento de cinzas, a retirada do cendário do nicho do columbário ou concessão.



Artigo 20.º - Procedimento e Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, para sepulturas específicas para essa finalidade ou enterradas no próprio coval a maior profundidade;
4. O levantamento dos cendrários, terão de ser requeridos nos serviços administrativos da Junta de Freguesia, para posterior autorização e atualização de livro de registo/suporte informático, com antecedência mínima de 72 horas;
5. O levantamento, manuseamento e transporte do cendrário é efetuado pelo Requerente, sob a sua responsabilidade após abertura da porta do nicho por um elemento designado pela Junta.

Artigo 21.º - Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22.º - Exclusão da responsabilidade

Os serviços da Autarquia e os funcionários / colaboradores dos cemitérios não poderão, em caso algum, ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham acompanhado os restos mortais a exumar.

Artigo 23.º - Taxas

Pelo serviço de exumação e levantamento de cinzas são devidas as respetivas taxas, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 6.º.



CAPÍTULO V DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 24.º - Noção

1. Entende-se por transladação o transporte de ossadas ou cadáveres inumados em sepultura ou jazigo para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 25.º - Processo

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de metal, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de metal, ao tempo em que estes eram permitidos.
3. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de madeira ou metal com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º - Competência

1. A transladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério da Freguesia de Aradas, é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste Regulamento, através de requerimento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e disponível nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.
3. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
4. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão e de acordo com o disposto no art.º 29 deste Regulamento.



5. Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios de notificação legalmente admissíveis.

Artigo 27.º - Procedimento

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Aradas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste Regulamento, através de requerimento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, que consta do Anexo III deste Regulamento;
2. Todo o processo deve ser instruído, articulado e agendado atempadamente pelos serviços administrativos em consonância com o Requerente, Entidades, Concessionários e pessoa ou entidade que exerce as funções de coveiro;
3. Após despacho de autorização e respetiva comunicação às partes interessadas, a mesma será exibida à pessoa ou entidade que exerce as funções de coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho, na data e hora marcada, salvaguardando o disposto nos artigos 8º e 9º do presente diploma.

Artigo 28.º - Taxas

Pelo serviço da Trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 9º.

Artigo 29.º - Trasladação para Cemitério diferente

1. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços administrativos da Junta remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão;
2. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia ou e-mail;
3. Após despacho de autorização por parte dos serviços de destino e respetiva comunicação às partes interessadas, a mesma será exibida à pessoa ou entidade que exerce as funções de coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho, na data e hora marcada, salvaguardando o disposto nos artigos 5º e 6º do presente diploma;
4. Os restos mortais a trasladar, deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais;



5. Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito, para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 30.º - Verificação

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços ou outro representante designado pelo Presidente da Junta, que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

Artigo 31.º - Exceções de prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 32.º - Condições de trasladação

1. Pode ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenha sido inumado em caixão de metal antes da entrada em vigor do D.L. 411/98, de 30 de dezembro.
2. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
3. A Freguesia de Aradas e os serviços do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 72 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
4. O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

Artigo 33.º - Averbamentos

Nos suportes informáticos de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes das trasladações efetuadas.



CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS OU DE NICHOS DO COLUMBÁRIO

Artigo 34.º - Concessão

1. A requerimento do interessado, a efetuar em modelo próprio conforme anexo I do presente regulamento, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos ou de nichos no Cemitério, para sepulturas, jazigos ou columbário.
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a Lei e regulamentos.
3. Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de tomar conhecimento do espaço concedido.
4. A título excecional, será permitida a inumação ou depósito de cinzas antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação ou depósito.
5. A Junta de Freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos nos cemitérios, sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério, devido a escassez de espaços disponíveis.

Artigo 35.º - Decisão da concessão e pagamentos

1. A decisão poderá ser comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor.
2. O não cumprimento do previsto neste capítulo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o nº 1, ficando a inumação ou depósito de cinzas, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias ou dos nichos públicos.
3. A concessão pode ser negada quando:
 - a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável;



- b) Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos três anos anteriores à pretensão.

Artigo 36.º - Conversão de sepulturas temporárias em perpétuas

1. As sepulturas temporárias dispersas pelo cemitério poderão ser convertidas em sepulturas perpétuas mediante requerimento dos interessados, dirigido à presidente da Junta de Freguesia e mediante o pagamento da respetiva taxa de concessão prevista na respetiva tabela em vigor.
2. As sepulturas temporárias que sejam convertidas em sepulturas perpétuas, sê-lo-ão no estado em que se encontram, ainda que não cumprindo as medidas regulamentares, não podendo em tempo algum o concessionário invocar tal facto.

Artigo 37.º - Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos ou de nichos no columbário será titulada por Alvará da Junta, a emitir dentro dos 90 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou nicho respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento requerido em modelo próprio (Anexo I), todas as inumações, exumações e trasladações de cadáveres, ou depósito de cinzas bem como as alterações de concessionário.
3. A cada concessão corresponde um Alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o Alvará, poderá a Junta emitir uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
5. Os averbamentos aos Alvarás, bem como os serviços prestados no âmbito do n.º 4, do presente artigo, estão sujeitos às taxas constantes da Tabela em vigor.
6. Sempre que o concessionário alterar a sua residência, deverá informar por requerimento os Serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 38.º - Transmissão de concessionário de Alvará

1. O Alvará apenas será emitido e averbado a favor de um concessionário;
2. Quando solicitado à Junta e tal seja permitido, aplicar-se-á o princípio do trato sucessivo;



3. A transmissão de concessionário de alvará “mortis causa” deverá ser autorizada por todos os herdeiros do mesmo, exceto nos casos em que um ou mais herdeiros se encontre(em) em parte incerta e os restantes assumam a responsabilidade pelo ato requerido, sendo nestes casos o averbamento lavrado a título provisório por um período de 10 anos;
4. Em caso de transmissão do Alvará, entre vivos ou “mortis causa”, deve o novo concessionário comunicar em modelo próprio, no prazo máximo de 120 dias, o facto à Junta de Freguesia, de forma a se proceder ao respetivo averbamento, ficando o mesmo sujeito ao pagamento da taxa constante da Tabela em vigor.

Artigo 39.º - Transação e Proibição

É expressamente proibido ao concessionário de jazigo receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Artigo 40.º - Caducidade da concessão

1. O direito de uso privativo de terrenos do cemitério, atribuídos por concessão, caduca, verificados que sejam os pressupostos do abandono, exercendo a Junta o direito de reversão sobre as construções.
2. Os restos mortais inumados em jazigos, sepulturas e columbários declarados abandonados, serão trasladados para o ossário coletivo, propriedade da Junta de Freguesia, com efeitos de perpetuidade.

Artigo 41.º Autorização dos Atos

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem legalmente o represente;
2. O depósito ou levantamento de cinzas do nicho do Columbário, dependem de autorização do concessionário ou de quem legalmente o represente;
3. Sendo vários os concessionários, a autorização terá de ser dada por aprovação de pelo menos 51% da titularidade.
4. Os restos mortais do concessionário serão inumados ou as cinzas depositadas, independentemente de autorização.
5. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Artigo 42.º - Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou sepultura.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 43.º - Trasladação de Jazigo ou Sepultura

1. O concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou sepultura.

CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS E DAS OBRAS

Artigo 44.º - Prazos

1. A construção de jazigos por particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 24 e 12 meses, respetivamente, contados a partir da data de emissão do Alvará de construção ou concessão.
2. Poderá o(a) Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.



3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas ou depositadas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 45.º - Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico superior inscrito na Ordem dos Engenheiros e legalmente habilitado para o efeito.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas através simples descrição integrada no próprio requerimento sob a forma de memória descritiva.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial.

Artigo 46.º - Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Cópia da cédula profissional atualizada do responsável pela elaboração do projeto, que comprove a sua habilitação;
 - b) Consentimento e cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade atualizado do responsável pela elaboração do projeto;
 - c) Termo de responsabilidade técnica da obra;
 - d) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil nos termos da lei em vigor;
 - e) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - f) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Caso haja necessidade ou por força de imposição legal, os projetos poderão ser enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos.
4. As construções devem observar as regras determinadas pela Junta de Freguesia, nomeadamente em dimensões e características similares às existentes, podendo eventualmente, em caso de necessidade determinar os materiais e cores a aplicar.



Artigo 47.º - Sepulturas

1. As sepulturas simples terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Para adultos
 - i) Comprimento – 2,00 m
 - ii) Largura – 0,90 m
 - iii) Profundidade – 1,60 m
 - b) Para crianças
 - i) Comprimento – 1,06 m
 - ii) Largura – 0,60 m
 - iii) Profundidade – 1 m
2. As sepulturas duplas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 2,00 m
 - c) Profundidade – 1,60 m
3. As sepulturas triplas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 3,00 m
 - c) Profundidade – 1,60 m
4. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
5. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 48.º - Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser demarcadas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Os revestimentos não podem ultrapassar as medidas constantes do artigo 47.º, caso contrário serão sujeitos a demolição.



Artigo 49.º - Requisitos dos Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nas capelas não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos podem ser:
 - a) Capelas, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Altura até ao beiral – 3,35 m
 - ii) Altura total – 4,60 m
 - iii) Comprimento – 3,40 m
 - iv) Largura – 3,20 m
 - b) Subterrâneos ou Sarcófagos, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Profundidade – 2,50 m
 - ii) Comprimento – 2,00 m
 - iii) Largura – 3,00 m

Artigo 50.º - Caixões ou cendrários deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados com um agravamento de 50% que reverterá como receita própria para a Junta.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de metal ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.



4. É da inteira responsabilidade do concessionário do nicho do columbário, ou do titular do cendário, o seu devido acondicionamento, substituição, reparação de alguma rutura ou de qualquer outra deterioração de que seja alvo, procedendo-se em conformidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 51.º - Manutenção e Conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados, com um agravamento de 50%.
5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
6. Qualquer dano que ocorra na guarnição de uma sepultura / jazigo (em consequência de aluimento, inumação, exumação, trasladação entre outros), será da inteira responsabilidade do concessionário ou responsável do sepulcro.
7. É da responsabilidade do concessionário qualquer dano nas edificações, devido a catástrofes naturais e/ou vandalismos.

Artigo 52.º - Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário de jazigo, sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3, do artigo anterior.

Artigo 53.º - Trabalhos no Cemitério

1. A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério depende de prévia autorização da Junta de Freguesia, ficando sujeita à orientação e fiscalização desta.
2. A disponibilidade de eletricidade e água, que ocorram no âmbito do número anterior, deverão ser requeridos à Junta de Freguesia, através de modelo próprio (Anexo I), sendo taxados à semana, de



acordo com a Tabela em vigor.

3. Os trabalhos só se poderão efetuar aos dias úteis, no período da manhã, das 8:00h às 12:30h, no período da tarde, das 13:30h às 17:00h.
4. Não é permitido qualquer tipo de edificação (com mármore e/ou pedra), nas sepulturas, sem autorização e licenciamento da Junta de Freguesia.
5. Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 54.º - Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

1. Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários, profissionais de limpeza e floristas têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras, limpeza e embelezamento não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
 - a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor no cemitério;
 - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
 - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
3. Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao responsável afeto ao serviço do cemitério, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.
4. Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério durante os sábados, domingos, feriados, véspera de dias santificados e em dias de tolerância, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização.

Artigo 55.º - Prazos de construção e obrigações

1. As novas construções de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia e previstos no artigo 44.º deste regulamento, após a concessão do respetivo alvará.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 1.000,00 Euros, marcando-se novo prazo, de cento e oitenta dias. Se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda



das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

3. Os concessionários de jazigos e sepulturas deverão proceder no prazo de 48 horas após a conclusão, à limpeza e arrumo dos entulhos das obras nas concessões, não sendo permitida a permanência dos materiais junto às mesmas nos dias fixados no n.º 4 do artigo anterior.
4. Todos os materiais e afins necessários para a construção de jazigos, sepulturas ou outras estruturas, deverão ser trabalhados fora dos cemitérios e só poderão ser conduzidos para dentro destes, quando estejam em condições de ser aplicados nos competentes lugares.
5. As entidades para o efeito contratadas ou os proprietários dos jazigos, antes de procederem a qualquer construção, poderão vir a ser obrigados a efetuar nos serviços administrativos da Junta de Freguesia o depósito de uma garantia, que poderão levantar depois de concluída a obra e da remoção dos entulhos para lugar competente e ainda depois de reparados possíveis danos causados.
6. A condução de materiais nos cemitérios só é permitida em carro com rodado pneumático.
7. Os entulhos gerados pelas obras decorrentes do presente artigo estarão sujeitos ao tratamento de resíduos de construção e demolição nos termos da Lei, devendo ser removidos para fora do cemitério, no prazo indicado no n.º 3 do presente artigo (48h), e que caso não se verifique procederá a Junta de Freguesia à correspondente remoção correndo a despesa por conta dos concessionários.

Artigo 56.º - Regra subsidiária

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplica-se o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO VIII

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO

Artigo 57.º - Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e recipientes para coroas, flores ou plantas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e



costumes.

2. A colocação de cruzes, recipientes para coroas, flores ou quaisquer outros sinais costumados, referidos no número anterior, não pode inviabilizar nem prejudicar a realização dos serviços funerários normais.
3. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, xenófobas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
4. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia, que caso assim o delibere, notificará o respetivo concessionário ou seu representante com vista à remoção dos mesmos em conformidade com os números anteriores.
5. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local;
6. Nos nichos do Columbário é expressamente proibido afixar, colar, aparafusar ou cravar todo e qualquer adereço, bordadura ou outros similares, que não seja o homologado pela Junta de Freguesia conforme modelo do Anexo IV e o disposto no n.º 4, do artigo 11.º deste regulamento.
7. Caducando a Concessão ou declarando-se a prescrição da Concessão, nos termos previstos no presente Regulamento, serão retirados e considerados propriedade da Junta de Freguesia de Aradas, os materiais, objetos e sinais funerários previstos no presente capítulo, que se encontrem no terreno, sepultura, jazigo ou nicho e que não venham a ser reclamados pelos interessados, no prazo de trinta dias a contar da sua notificação para o efeito.
8. A notificação referida no número anterior efetua-se através de carta registada com aviso de receção se conhecidos, ou, por publicação de aviso em dois jornais mais lidos de âmbito regional e afixação por edital nos lugares de estilo, se desconhecidos.



CAPÍTULO IX

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS, NICHOS OU CENDRÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 58.º - Concessionários ou titulares de cendrários desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas bem com os nichos perpétuos ou os cendrários no nicho temporário enquanto vigorar, ou público do columbário, cujos concessionários ou titulares não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou depósito de cinzas ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos do concessionário, ou titular ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo, sepultura ou nicho a placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º - Desinteresse dos Concessionários ou titulares de cendrários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas bem com os nichos perpétuos ou os cendrários no nicho temporário enquanto vigorar, ou público do columbário cujos concessionários ou titulares, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários ou titulares.

Artigo 60.º - Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 58.º ou após a notificação judicial do artigo 59.º, sem que o respetivo concessionário ou titular se apresente a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião Pública da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 58.º nº 1.



Artigo 61.º - Ossário e destino dos Restos Mortais ou Cinzas em columbário

1. No Cemitério da Freguesia de Aradas existe um ossário devidamente compartimentado para depósito de ossadas ou cendrários provenientes do columbário da freguesia, após o término da concessão ou o decurso do prazo de depósito no nicho público.
2. Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua ou os cendrários existentes nos nichos perpétuos declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local no Ossário reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO X

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 62.º - Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2. Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, pode proceder-se à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

Artigo 63.º - Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, por infração ao presente Regulamento, e para aplicar a respetiva coima, pertence ao presidente da Junta de Freguesia, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos membros do executivo da junta, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na mais recente versão.

Artigo 64.º - Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação muito grave, punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7.000 ou de (euro) 1.000 a (euro) 15.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente regulamento:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no presente Regulamento e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;



- b)** O transporte de cadáver ou ossadas, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos neste regulamento;
 - c)** A inumação fora dos locais previstos neste regulamento;
 - d)** A abertura de caixão de metal fora das situações previstas neste regulamento;
 - e)** A abertura de caixão de metal, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade mencionada neste regulamento;
 - f)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de metal ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
 - g)** O encerramento em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
 - h)** A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos neste regulamento;
 - i)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de metal ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos deste regulamento;
 - j)** A inumação em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas neste regulamento;
 - k)** A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos em violação do disposto neste regulamento, salvo se for em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
 - l)** O não recobrimento do cadáver após inobservância da conclusão dos fenómenos de destruição da matéria orgânica nos termos deste regulamento;
 - m)** A trasladação de cadáver, com a inobservância das situações previstas nos termos do presente Regulamento.
- 2.** Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2.500 ou de (euro) 400 a (euro) 5.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:
- a)** O transporte de cadáver, ossada ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de modo diferente do disposto neste regulamento;
 - b)** O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, em desconformidade com o que se dispõe neste regulamento.
- 3.** Constitui contraordenação leve punida com coima de (euro) 50 a (euro) 500 ou de (euro) 100 a (euro) 1.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática de qualquer uma das proibições constantes neste regulamento.



4. Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na mais recente versão, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas neste regulamento.
5. A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XI PROIBIÇÕES

Artigo 65.º - Livre acesso de terceiros

Os concessionários não podem de forma alguma impedir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no espaço que lhe estiver concessionado, desde que não invadam fisicamente o mesmo.

Artigo 66.º - Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou instalações;
- g) Realizar manifestações de carácter político e/ou xenófobo;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por maiores;
- i) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- j) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- k) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias sem que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido;



- l) Deixar azeite, baldes, vassouras ou quaisquer outros equipamentos e produtos de limpeza em locais que não sejam para isso destinados;
- m) Recolher imagens ou efetuar gravação de vídeo e áudio, sem consentimento expresso da Junta de Freguesia, excetuando as que são produzidas pelo circuito de videovigilância do cemitério nos termos da Lei em vigor.
- n) No interior do Columbário é ainda proibido:
 - i) Danificar os nichos, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou instalações;
 - ii) Acender velas, ou produtos similares bem como ornamentar, enfeitar ou colocar qualquer objeto ou recipiente sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 67.º - Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas com motor, velocípedes ou outros equiparados no cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério, de acordo com o horário estabelecido no n.º 3 do artigo 36º;
- d) Viaturas de Emergência Médica, Bombeiros, Proteção Civil ou equiparados;
- e) Viaturas das Forças Policiais sob ordem de mandato judicial para o efeito.

Artigo 68.º - Retirada e desaparecimento de objetos do Cemitério

A Junta de Freguesia de Aradas, não se responsabiliza pela retirada ou desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados no cemitério.

Artigo 69.º - Incineração de Urnas

Salvo as devidas exceções legais, não podem sair do Cemitério, aí devendo ser devidamente tratados / incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70.º - Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:



- a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Realização de reportagens, captação de imagens e sons relacionadas ou não com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º - Sobre as Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas ou de nichos de columbário, constarão de Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos aprovados pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 72.º - Sanções

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação punível com coima, a fixar:
- a) No mínimo de 249,40€, para as infrações previstas no artigo 25º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro;
 - b) No mínimo de 99,76€, para as restantes infrações ao presente regulamento;
 - c) No máximo a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para as alíneas anteriores.
2. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.



Artigo 73.º - Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 74.º - Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do Regulamento anterior.

Artigo 75.º - Normas transitórias

1. O presente Regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços da Junta de Freguesia antes da sua entrada em vigor.
2. A requerimento do interessado, o Presidente da Junta de Freguesia pode autorizar que aos procedimentos em curso à data da entrada em vigor se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 76.º - Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua versão mais atualizada e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e de mais legislação porque se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

DA CAPELA MORTUÁRIA

Preâmbulo

A Capela Mortuária da Freguesia de Aradas é parte integrante do equipamento coletivo e foi edificada para que as famílias possam digna e confortavelmente velar os seus entes falecidos.

Dada a especificidade quanto ao seu fim, impõe-se a necessidade de fixação de um conjunto de regras de utilização, de modo a acautelar um funcionamento pacífico e harmonioso.



Constitui competência da Freguesia de Aradas, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, na versão mais recente administrar e conservar o património da respetiva Freguesia.

Considerando que a Capela Mortuária da Freguesia de Aradas é património da Junta de Freguesia, cumpre estabelecer as suas regras de utilização.

CAPÍTULO XIII

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 77.º - Legislação Habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa; a alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), ii), jj) e xx) do n.º1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro; a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na mais recente versão dada pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; reportando-se todos os diplomas às mais recentes versões.

CAPÍTULO XIV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78.º - Âmbito

1. A Capela Mortuária de Aradas, construída e propriedade da Freguesia de Aradas faz parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia – Cemitério da Freguesia de Aradas.



2. A sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia.
3. Poderá ainda ser facultada a sua utilização àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem ao Cemitério da Freguesia ou a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia de Junta de Freguesia.
4. A Capela Mortuária da Freguesia de Aradas, destina-se a assegurar com dignidade e conforto, o velório de defuntos, pelo que dada a sua especificidade quanto ao fim, impõe-se a necessidade de fixação de um conjunto de regras de utilização.

Artigo 79.º - Objetivo

O presente regulamento estabelece as regras de gestão e administração, assim como as condições de acesso e de utilização deste edifício, de agora em diante designado por Capela Mortuária.

SECÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 80.º - Horário de funcionamento

1. A Capela Mortuária de Aradas será aberta e patente ao público nos dias necessários, nos horários de funcionamento do Cemitério.
2. São conferidos poderes à Junta de Freguesia para deliberar quanto ao horário de funcionamento da Capela Mortuária.

SECÇÃO III

DOS SERVIÇOS

Artigo 81.º - Gestão e Administração

1. A Capela Mortuária é gerida pela Junta de Freguesia de Aradas.
2. A manutenção e limpeza da Capela Mortuária são coordenadas e supervisionadas pela Junta de Freguesia, sempre que o Executivo, assim o decida, sendo da responsabilidade dos utilizadores, quaisquer danos ou prejuízos que estes causem no edifício, equipamentos ou outros relacionados com o bom funcionamento do imóvel e mobiliário.



Artigo 82.º - Serviço de receção de cadáveres

1. A receção de cadáveres estará a cargo do funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas, e na ausência deste, ficará a cargo da família e do agente funerário.
2. Compete ao funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
 - b) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público das normas contantes deste regulamento.

Artigo 83.º - Serviço de registo e expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo da utilização da Capela Mortuária e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

CAPÍTULO XV

DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84.º - Autorização de utilização

1. A utilização da Capela Mortuária carece sempre de prévia comunicação, bem como autorização da Junta de Freguesia.
2. A comunicação deverá ser efetuada por familiar, pessoa ou entidade encarregada de realizar o funeral, mediante preenchimento de impresso próprio, entregue na Junta de Freguesia.



Artigo 85.º - Condições para a utilização

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Capela Mortuária nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
2. A pessoa ou entidade encarregada do funeral comprometer-se-á a levantar todos os seus pertences da Capela Mortuária e entregar a chave nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
3. A Capela Mortuária e os seus equipamentos deverão ser entregues nas mesmas condições em que foram recebidos.

Artigo 86.º - Regras de Utilização e Funcionamento

1. Na utilização da Casa Mortuária deve adotar-se um comportamento de particular respeito e moderação, sendo proibidas manifestações à ordem pública, bem como atos imorais ou atentatórios da dignidade e convicção dos familiares enlutados, dentro das mesmas ou nas suas imediações.
2. Caso ocorram perturbações desta natureza, compete à Junta de Freguesia resolver a situação, podendo caso seja necessário proceder à evacuação e encerramento do espaço, mediante o recurso às autoridades policiais.
3. Não são permitidos utensílios de culto com chama no interior da Capela Mortuária.
4. Não é permitida a circulação ou estacionamento de quaisquer veículos na entrada da Capela Mortuária, com exceção da carrinha funerária.
5. É da total responsabilidade dos utilizadores qualquer acidente que ocorra nas instalações ou acessos.

Artigo 87.º - Deveres dos utilizadores

1. Os utilizadores da Capela Mortuária têm o dever de zelar pelo bom uso e conservação da mesma, devendo o espaço ser entregue como foi recebido.
2. A limpeza do espaço é da responsabilidade da Junta de Freguesia, não obstante do dever dos utilizadores referido no número anterior.
3. Eventuais danos voluntários causados nos bens da Capela Mortuária serão da responsabilidade dos familiares dos utentes.

Artigo 88.º - Direito à privacidade

O direito à privacidade será salvaguardado nos seguintes casos:

- a) A solicitação dos utilizadores;



b) No caso de ser necessário o manuseamento do corpo do defunto.

Artigo 89.º - Proibições no recinto da Capela Mortuária

Para além do previsto na parte correspondente no Regulamento do cemitério, é também proibido no recinto da Capela Mortuária:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Fumar ou consumir bebidas alcoólicas no interior e zona circundante da Capela Mortuária;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto os legalmente autorizados;
- d) Prática de quaisquer atos suscetíveis de deteriorar, sujar ou danificar a Capela Mortuária e os seus equipamentos;
- e) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 90.º - Desaparecimento de objetos

A Junta de Freguesia de Aradas não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados no recinto da Capela Mortuária.

Artigo 91.º - Comportamento dos visitantes

No interior e nas imediações da Capela Mortuária deve adotar-se um comportamento de particular respeito e moderação, sendo proibidas nestes espaços quaisquer perturbações à ordem pública, bem como à prática de atos imorais e atentatórios da dignidade e convicção dos cidadãos enlutados.

Artigo 92.º - Géneros alimentares

No interior da Capela Mortuária é proibida a disponibilização de géneros alimentares cujo condicionamento não cumpra o Código das Boas Práticas de Higiene e Segurança Alimentar estabelecidos por legislação comunitária, nomeadamente no respeitante a géneros não embalados ou isolados de forma a impedir a manipulação e a exposição direta ao meio.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO

Artigo 93.º - Sinais funerários e Embelezamento

No recinto da Casa Mortuária permite-se a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados,



flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO XVI

FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Artigo 94.º - Fiscalização

Tem competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento a Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração da Capela Mortuária.

Artigo 95.º - Responsabilidades por danos

Serão apuradas responsabilidades junto da pessoa ou entidade requisitante aquando da má ou indevida utilização dos espaços ou relativas a danos materiais que tenham decorrido dessa utilização.

Artigo 96.º - Contraordenações e Coimas

A violação de qualquer alínea do artigo 14.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 250,00 Euros até ao máximo de 1.000,00 Euros.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS CAPELA MORTUÁRIA

Artigo 97.º - Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 98.º - Direito subsidiário

1. O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria



do executivo da Junta de Freguesia.

2. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Artigo 99.º - Proteção de Dados Pessoais

1. Os dados fornecidos pelos fregueses destinam-se, exclusivamente, à instrução do processo previsto no presente regulamento, sendo a Freguesia de Aradas a entidade responsável pelo seu tratamento.
2. É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados, em conformidade com a legislação em vigor aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, designadamente o de acesso, retificação e eliminação.

Artigo 100.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento do Cemitério e Capela Mortuária entra em vigor após serem cumpridas cumulativamente as seguintes etapas:

- i) Consulta pública;
- ii) Aprovação pelo órgão deliberativo;
- iii) No dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Ex.ma Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Aradas

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Telefone: _____

Morada: _____

Código Postal _____

Documento Identificação (1) _____

Número de identificação fiscal _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a Inumação de Cadáver em: Sepultura/Jazigo/cinzas no columbário.

No cemitério de: _____ Sepultura/Jazigo/Columbário nº _____

Nome do falecido: _____

Estado civil à data da morte _____ Local de Falecimento: _____

Residência à data da morte _____

_____, de _____ de _____
(local e data)

Despacho:

Inumação efetuada em _____ de _____ de _____

1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.

2) Qualquer das situações previstas no artigo 8.º do presente regulamento (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).

Anexar:

- Cópia do documento de identificação; Assento de óbito; Cópia de Alvará (em caso de sepultura perpétua); autorização do concessionário (quando exigível).



ANEXO II

REQUERIMENTO PARA A EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES E OSSADAS

Ex.ma Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Aradas

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Telefone: _____

Morada: _____

Código Postal _____

Documento Identificação (1) _____

Número de identificação fiscal _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a trasladação de cadáver inumado em jazigo/sepultura.

De: Nome: _____

Estado civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

Que se encontra no cemitério de _____ Sepultura/Jazigo nº _____

Se destina ao cemitério de _____

A fim de ser

- Inumado em jazigo;

- Colocado em cendrário;

- Outro _____.

_____, de _____ de _____ (local e data)

Despacho (3)

Despacho (4)

Data da efetividade da trasladação _____ de _____ de _____

1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.

2) Qualquer das situações previstas no artigo 8.º do presente regulamento (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).

3) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério onde se encontra cadáver ou ossadas.

4) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou ossadas.



ANEXO III
REQUERIMENTO PARA OBRAS – CEMITÉRIOS
JAZIGO / SEPULTURA

Ex.ma Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Aradas

Nome (requerente): _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Contacto: _____

Morada: _____

Código Postal _____ NIF: _____

Documento Identificação – Cartão do Cidadão n.º _____

CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE **CAPELA** OU **JAZIGO**

PARTICULAR: _____

Identificação da Capela ou Jazigo _____

COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTO DE SEPULTURA.

Identificação da Sepultura Perpétua: _____

Empresa responsável pela intervenção: _____

N.º Identificação de Pessoa Coletiva: _____

Prazo de Execução: _____ Data Pretendida para iniciar a intervenção: ____ / ____ / ____

Anexos: (Artigo 46.º, do Regulamento do Cemitério)

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Termo de responsabilidade;
- Calendarização da obra.
- Cópia da cédula profissional atualizada do responsável pela elaboração do projeto, que comprove a sua habilitação;
- Consentimento e cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade atualizado do responsável pela elaboração do projeto.



Assinalar:

2/2

Será utilizada água do Cemitério.

Notas:

1 - As obras só podem ter início após o pagamento de todas as taxas devidas e com a expressa comunicação à Junta de Freguesia que pode fiscalizar o início e evolução dos trabalhos;

2 - As obras só podem decorrer de 2ª a 6ª feira, dentro do horário de funcionamento do cemitério, devendo a permanência no local ser diária e previamente comunicada à Junta de Freguesia.

3 - O concessionário ou o executante, ficam obrigados:

a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;

b) A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, à Junta de Freguesia ou a particulares;

c) A respeitar a integridade das construções vizinhas (jazigos, sepulturas ou outras) durante o decorrer da obra;

d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.

Tomei Conhecimento:

Que informarei a Junta de Freguesia, no imediato, de qualquer dano causado no Cemitério em consequência da obra/ intervenção/ alteração requerida, responsabilizando-me pelo mesmo;

Que é da minha inteira responsabilidade a legalidade da empresa contratada;

Que tenho conhecimento do Regulamento em Vigor

Proteção de Dados Pessoais:

Autorizo que os presentes dados sejam objeto de tratamento informático, tendo o requerente direito de informação nos termos do Regulamento (EU) 679/2016 de 27 de abril, posteriormente transposto para o ordenamento jurídico português pela Lei 58/2019 de 08 de agosto, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Proteção de Dados Pessoais.

Direito à Informação: • Responsável pelo tratamento - Presidente da Junta de Freguesia; • Finalidades de tratamento - Tratamento informático do processo do requerente; • Destinatários ou categorias de destinatários dos dados - serviços interventores no processo; • As respostas aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de indeferimento do pedido; • Os dados disponibilizados podem ser acedidos e alterados pelo requerente.

Pede deferimento;

Assinatura: _____, Data: ____ / ____ / ____

DESPACHO / AUTORIZAÇÃO:

Por parte da Junta de Freguesia é dado despacho de autorização para a realização da obra / intervenção / alteração ou colocação de revestimento, conforme requerido, na data e horas pretendidas.

Aradas, _____ de _____ de _____

A Presidente _____




ANEXO IV

MODELO PLACA

20 cm x 5 cm

Cor: prateada

<p>Fotografia</p> 	<p>... (nome do inumado) ...</p>
	<p>... (data de nac. data de óbito) ...</p>

Consulta

**CAPELA MORTUÁRIA****REQUERIMENTO****Registo de Utilização**

Com Entrega de Chaves

**UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA**

Nome do Requerente: _____	
Morada: _____	
Código Postal: _____ - _____, _____	
N.º Cartão Cidadão: _____	Contacto: _____

PERÍODO DE UTILIZAÇÃO

Nome do Falecido: _____	
Utilização da Capela: _____ de _____ / _____ / _____ até _____ / _____ / _____	
Data do Funeral: _____ / _____ / _____	Hora: _____
Local da Sepultura: Talhão: _____	Secção: _____ N.º de Sepultura: _____

ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE CHAVES

Data de levantamento das Chaves: _____ / _____ / _____	Hora: _____
Responsável pela entrega das Chaves: _____	
Data da devolução das Chaves: _____ / _____ / _____	Hora: _____

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

A Junta de Freguesia preocupa-se com a proteção dos seus dados pessoais, e para que continue a usufruir dos nossos serviços é necessário que confirme a nossa Política de Privacidade.

_____ Aceito que os meus dados sejam tratados e armazenados com a finalidade para a qual este documento foi requerido

_____ Aceito que me seja enviado um sms sobre qualquer assunto respeitante ao documento requerido.

_____ Aceito que me contactem via chamada telefónica sobre qualquer assunto respeitante ao documento requerido

Assinatura: _____

O Funcionário: _____



DELIBERAÇÃO:

Deliberado remeter à Assembleia de Freguesia de Aradas para apreciação e aprovação na reunião de Junta de Freguesia de 04 de dezembro de 2024.

Aprovado na Assembleia de Freguesia de Aradas de 20 de janeiro de 2025.

APROVAÇÃO

ORGÃO EXECUTIVO	ORGÃO DELIBERATIVO
04 / 12 / 2024	20 / 01 / 2025
Presidente	Presidente
Tesoureiro / a	1º Secretário
Secretário / a	2º Secretário

A Presidente da Junta de Freguesia de Aradas, *Catarina Marques da Rocha Barreto, Dra.*